

Processo nº 130984/2020

Assunto: Dispensa de licitação 05/2020 – Contratação de empresa para fornecimento de álcool em gel, luvas e máscaras descartáveis.

Decisão

Trata-se o presente procedimento de, dispensa de licitação nº 05/2020, o qual tem como objeto, a contratação de empresa para fornecimento de álcool em gel, luvas e máscaras descartáveis, a fim de atender às demandas emergenciais do DETRAN-MT, considerando o fato novo e iminente da epidemia do vírus Covid 19 (Corona vírus).

Compulsando os autos, verifica-se à fl. 84, relatório da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, explanando acerca dos altos valores apresentados pelas empresas participantes do processo mencionado, razão pela qual, foi encaminhado à esta Presidência a fim de emitir a deliberação, acerca do tema em questão.

Com intuito de trazer aos autos a lucidez legal e jurídica sobre a presente dispensa, verificamos do parecer de fls. 06/07, as razões que darão amparo a esta decisão, a fim de subsidiar respaldo, quanto ao momento excepcional em que estamos vivendo.

Duas normativas, portanto, devem ser destacadas: a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do covid 19, (corona vírus), o qual é responsável pelo surto de 2019.

Verifica-se, entretanto, que esta Lei, fala, tão somente, acerca da criação da modalidade de dispensa de licitação, para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, conforme discorre o art. 4º em seus parágrafos 1º e 2º.

Já a Medida Provisória 926 de 20 de março de 2020, que alterou a Lei acima mencionada, dispõe sobre os procedimentos de aquisição de bens, serviços e insumos, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do vírus em questão.

Seguindo o entendimento da Medida Provisória supramencionada, temos que, poderá o Poder Público, mediante justificativa nos autos, contratar os bens e serviços de objeto da Lei, por valores superiores à estimativa realizada, em razão de oscilações ocasionadas pela variação de preços. Permissão essa, apresentada no art. 4º - E in verbis:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços inclusive de engenharia e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Art. 4º - E. Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

(...)

VI – *estimativas de preços obtidos por meio de, no mínimo um dos seguintes parâmetros:*

- a) *Portal de Compras do Governo Federal;*
 - b) *Pesquisa Publicada em mídia especializada;*
 - c) *Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
 - d) *Contratações similares de outros entes públicos; ou*
 - e) *Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e*
- VII – *adequação orçamentária.*

(...)

§3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI, do caput, não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. (Grifo nosso).

Verificamos, portanto, que a disposição legal acima mencionada, ampara o prosseguimento da presente demanda, de modo que seja devidamente justificada nos autos, pelos parâmetros estabelecidos nas alíneas do inciso VI, do §1º do art. 4º-E.

Sendo assim, como **medida excepcionalíssima**, com fulcro no art. 4º-E, §3º da Medida Provisória 926/2020, homologo a presente dispensa de licitação, devendo ser dado o devido prosseguimento, diante da iminente necessidade do uso desses insumos, para a devida proteção do agente público, e também, ao cidadão contribuinte, caso haja ulteriores deliberações, quanto ao retorno regular das atividades laborativas deste órgão.

Ademais, na tentativa de trazer ao tempo, uma proposta mais vantajosa do que aquelas até então apresentadas, determino que seja procedida a reabertura de todos os lotes, quais sejam **01;02;03; e 04**, para disputa.

Outrossim, deixo, desde já, consignado que, em não sendo possível o alcance desta pretensão, que seja dado prosseguimento do presente processo, ainda que, com valores altos, haja vista as justificativas, já explanadas acima, sopesando, o caráter de urgência da presente demanda.

Às providências.

Cuiabá/MT, 06 de abril de 2020.


Maria Carolina B. Dal Magro
Assessora de Gabinete
Presidência do DETRAN-MT